

Organizador:
Frederico Amado

Técnico do INSS

Todas as disciplinas

DISCIPLINAS

- Direito Previdenciário
- Direito Assistencial
- Ética no Serviço Público
- Língua Portuguesa
- Noções de Direito Administrativo
- Noções de Direito Constitucional
- Informática
- Raciocínio Lógico
- Regime Jurídico Único

AUTORES

- André Barbieri
- Bruno Vilar
- Duda Nogueira
- Edem Nápoli
- Frederico Amado
- Jeferson Bogo
- Larissa Mercês
- Renato Mafra

5^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2024

Capítulo 1

Teoria dos Direitos Fundamentais

1.1. DISTINÇÕES CONCEITUAIS: DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Por **direitos humanos** pode-se entender o conjunto de bens jurídicos, prerrogativas, franquias e instituições que explicitam e concretizam o princípio da dignidade da pessoa humana, com o fim de assegurar uma existência mais solidária, igual e fraterna entre as pessoas.

Já no que se refere ao conceito de **direitos fundamentais** tem-se que estes são os direitos humanos incorporados à ordem jurídica de cada Estado. Ou seja, é o vocábulo utilizado em cada Estado, por meio de suas Constituições, para explicitar os direitos humanos por eles protegidos.

Por sua vez, **garantias fundamentais** podem ser conceituadas como o conjunto de medidas ou providências destinadas à proteção, segurança e efetivação dos direitos fundamentais. Assim, enquanto os direitos fundamentais são prerrogativas, posições jurídicas subjetivas de vantagens, as garantias são medidas que visam efetivar, proteger e assegurar esses bens jurídicos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que as garantias fundamentais são nada mais que a medida de proteção dos direitos fundamentais. Para todo direito fundamental há de corresponder, em igual sentido, à respectiva garantia fundamental.

Na trilha deste raciocínio é possível afirmar que os remédios constitucionais constituem garantias fundamentais aptas a tutelar uma gama de direitos fundamentais. Assim, se o direito de liberdade for violado, o sujeito pode se valer da garantia do *habeas corpus*. Do mesmo modo, se o direito de informação for violado, poderá a pessoa utilizar a garantia do *habeas data* para tutelar este direito.

➤ ATENÇÃO

Apenas um cuidado: "direito de petição" e "direito à inafastabilidade da jurisdição", a despeito do nome, não são espécies de direitos, mas sim de garantias. Peticiona-se aos órgãos públicos no intuito proteger algum direito. Do mesmo modo, a garantia de acesso à justiça serve para que os cidadãos possam tutelar os seus direitos.

1.2. TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O titular por excelência dos direitos fundamentais é a **pessoa física**, ou seja, o ser humano individualmente considerado. Já se disse que o Direito não é um fim em si mesmo, ao contrário, o fim do Direito seria ajudar o ser humano a encontrar o seu fim.

Todavia, evoluindo um pouco mais no raciocínio, vale registrar que não só a pessoa humana, mas também as **pessoas jurídicas (de direito privado ou público)** podem titularizar direitos fundamentais. Fazendo uma analogia com os direitos da personalidade, o novo Código Civil, em seu art. 52, consagra que os direitos da personalidade se aplicam no que couber às pessoas jurídicas.

Assim, não são todos os direitos da personalidade que podem ser estendidos a essas pessoas, mas apenas aqueles que se mostrarem **compatíveis**.

Exemplificando, pessoas jurídicas **podem** titularizar direitos como propriedade, inviolabilidade de domicílio, inviolabilidade das correspondências, direito de resposta, honra objetiva (respeitabilidade pública), imagem atributo.

De outra banda, **não podem** exercer direitos como liberdade, imagem voz (timbre sonoro), imagem retrato (características fisionômicas), honra subjetiva (conceito que a pessoa possui de si mesma), integridade física e psíquica etc.

Lembrando que as pessoas jurídicas de direito público também podem ser titulares dos direitos fundamentais, notadamente aqueles de caráter processual como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

1.3. CLÁUSULA DE ABERTURA MATERIAL OU DE INESGOTABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diversas questões de concursos públicos já indagaram se o rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal é taxativo ou exemplificativo. A resposta, como não poderia deixar de ser, é que tais direitos constituem uma listagem **meramente exemplificativa**, ou seja, não exaustiva de todo o seu conteúdo.

De fato, não há como negar que na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no Título II, existe um *catálogo específico* dos direitos fundamentais. Isso, entretanto, não anula a possibilidade de existência de outros direitos dessa espécie fora deste catálogo específico e, inclusive, fora da própria Constituição.

Essa ideia, vale registrar, pode ser extraída, inclusive, da própria leitura do **art. 5º, § 2º**, da CF/88. Com esse dispositivo tem-se que os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros** decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

➤ ATENÇÃO

*Assim, conclui-se que a previsão dos direitos fundamentais com sede na Carta de Outubro traduz um rol meramente **exemplificativo**, ou seja, 'numerus apertus', e que o § 2º do art. 5º do Texto Maior consagra-se como uma **cláusula de abertura material** ou de **inesgotabilidade dos direitos fundamentais**.*

1.4. A EFICÁCIA HORIZONTAL, PRIVADA OU EXTERNA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando os direitos e garantias fundamentais foram idealizados, na transição dos Estados totalitários e absolutistas para os Estados liberais, a grande ideia era agasalhar o indivíduo com um manto de prerrogativas e vantagens que pudessem protegê-lo das indevidas intromissões oriundas do Estado.

A partir desta noção, tradicionalmente visualizou-se a incidência de uma **eficácia vertical** desses direitos (proteção dos indivíduos – base da linha vertical – em face do Estado – localizado no topo desta linha).

Com o passar do tempo, passou-se a questionar a possibilidade de os indivíduos invocarem direitos fundamentais não mais para se proteger das agruras perpetradas pelo Estado, mas sim contra as ingerências advindas de outros indivíduos, ou seja, dos próprios particulares.

Nesse contexto, surgiu então a chamada **eficácia horizontal** (também chamada de eficácia **privada** ou **externa**) dos direitos fundamentais. Reconheceu-se, assim, a possibilidade de tais direitos serem ventilados não mais em face da pessoa estatal, mas, agora, contra o arbítrio dos próprios indivíduos componentes da sociedade.

Posição do STF

O STF acolhe esta tese e a sustenta com base no **art. 5º, § 1º, do Texto Supremo**, segundo o qual os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República têm **aplicabilidade imediata**, se aplicando, pois, não só nas relações Estado ‘versus’ indivíduo, como também nas relações travadas entre os próprios particulares.

Vale ressaltar que parte da doutrina já vem se referindo a uma chamada eficácia diagonal dos direitos fundamentais. Ela seria compreendida como a incidência dos direitos fundamentais em relações marcadas pela presença de particulares que possuem uma situação nitidamente desigual.

Exemplo dessa relação de desequilíbrio a ensejar a eficácia diagonal dos direitos fundamentais pode ser encontrado, segundo essa corrente, nas relações de consumo (consumidor x fornecedor) e nas relações de trabalho (empregado x empregador).

Por fim, há, ainda, a chamada eficácia vertical com repercussão lateral, vislumbrada por Luiz Guilherme Marinoni. Ela se dá nas situações em que não há lei no caso apta a viabilizar e dar suporte para a invocação direta da eficácia horizontal. Por isso, aciona-se o Poder Judiciário para que ele *faça essa ponte*, daí, primeiro, a ideia de eficácia vertical (já que o Judiciário é o Estado juiz), com repercussão lateral (pois ele apenas vai servir de ponte para fazer o direito ser, não só invocado, mas, efetivamente, exercitado, por alguém em face de outro alguém, do que advém a noção de eficácia horizontal).

Portanto, muita atenção para essas novas classificações, pois há plena possibilidade delas serem ventiladas nas provas.

1.5. EVOLUÇÃO: GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De saída, até mesmo para facilitar uma melhor compreensão da matéria, importante ressaltar que, para cada uma das dimensões a ser estudada, indispensável se faz a compreensão das seguintes informações: *momento, lema, gênero, espécies e características*. O conteúdo dessas informações para cada dimensão será organizado nas cinco linhas que compõem a tabela abaixo.

Vale lembrar que embora as duas expressões sejam aceitas, o termo *dimensão* dos direitos fundamentais é mais adequado do que o termo *geração*. Isso porque enquanto este (geração) traduz uma ideia de hereditariedade, como se uma geração fosse excluída de outra, aquele (dimensão) passa a noção de complementaridade, que marca cada um daqueles momentos.

Traçada essa distinção terminológica, para explicar cada um dos diferentes momentos históricos, e com o objetivo de esquematizar o estudo, nos valeremos de uma tabela que agrupa as clássicas quatro primeiras dimensões.

	1ª DIMENSÃO	2ª DIMENSÃO	3ª DIMENSÃO	4ª DIMENSÃO
Momento Histórico	Séc. XVIII e XIX Estado Liberal	Séc. XIX e XX Estado Social	Séc. XX e XXI Estado Democrático de Direito	x
Lema ou Ideal de Inspiração	Liberdade	Igualdade	Fraternidade / Solidariedade	x
Gênero de Direitos	Direitos civis e políticos	Direitos econômicos, sociais e culturais	Direitos difusos e coletivos – transindividuais	Democracia Direta, pluralismo e informação
Espécies de Direitos	Liberdade de reunião, associação, crença e consciência, inviolabilidade de domicílio...	Saúde, educação, trabalho, assistência, moradia, sindicalização, direitos de greve...	Meio ambiente, consumidor, progresso, desenvolvimento tecnológico...	Direito de mudança de sexo, contra manipulação genética...
Características	Absenteísmo, liberdades negativas, obrigações de não fazer, direitos de defesa	Intervencionismo, liberdades positivas, obrigações de fazer, direitos de prestação	Pela primeira vez, o homem passa a ser visto como membro de uma coletividade	Resultado da globalização dos direitos fundamentais

Mas será que já se pode falar em uma quinta dimensão?

Durante muito tempo a doutrina só comentou até a quarta dimensão dos direitos fundamentais. Entretanto, já começa a aparecer em provas e concursos referência a uma quinta dimensão de tais direitos.

➤ ATENÇÃO

A despeito do silêncio da Suprema Corte, no âmbito doutrinário, **Paulo Bonavides** já sinalizou que, em face da crescente onda de atentados terroristas em todo o mundo, o **direito à paz** (antes alocado na terceira dimensão) se apresenta agora, de maneira autônoma, como a face da **quinta dimensão dos direitos fundamentais**. Ainda é possível encontrar o direito à água potável, como a face da 6ª dimensão, embora não haja consenso quanto a isso.

Nesse sentido, caso alguma prova faça referência a esse novo posicionamento, deve o candidato mostrar-se atualizado com a doutrina. Além disso, importante atentar para eventuais posicionamentos futuros do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Capítulo 2

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

2.1. DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O art. 5º da CF, ao prescrever os direitos individuais e coletivos, consagra **setenta e oito incisos**. De todos esses dispositivos, aqui serão analisados aqueles que mais têm aparecido nas provas e que, por isso mesmo, são os mais importantes no concurso, os principais.

De todo modo, tendo em vista que muitas bancas examinadoras ainda se vinculam muito à literalidade do texto constitucional, recomenda-se uma leitura acurada e reiterada de todos esses incisos, visando aumentar a margem de segurança na hora do exame.

2.1.1. Direito à vida

A Constituição Federal garante, logo no **caput do art. 5º**, o direito à vida. Trata-se, como não poderia deixar de ser, do **mais importante direito fundamental do ser humano**, afinal, o gozo dos demais direitos depende dessa condição.

Registre-se, ainda, que com base no princípio maior da dignidade da pessoa humana, *carro-chefe* dos direitos e garantias fundamentais, mais do que o direito à vida, a Constituição da República consagra o direito à **vida digna**.

E isso significa que, sendo a Lei Maior brasileira classificada como uma Constituição dirigente, o governo deve direcionar toda a sua atuação no sentido de programar as políticas públicas indispensáveis à realização dos anseios sociais.

Vale ressaltar que, a despeito da sua nuclear importância no sistema jurídico, não se trata de direito absoluto. De fato, não existem direitos absolutos, nem o próprio direito à vida, que pode ser excepcionado em diversas passagens considerando a Constituição Federal, a jurisprudência e a legislação infraconstitucional.

Como corolário do direito à vida pode ser citado o **direito à integridade física**, consagrado no inciso III, do art. 5º, segundo o qual ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. E como decorrência desse direito, a súmula vinculante nº 11 do STF veda o uso indiscriminado de algemas, trazendo os seus requisitos como ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, em casos de resistência, fuga, ou perigo à integridade própria ou alheia.

2.1.2. Direito à igualdade

Com previsão no **art. 5º, caput e inciso I**, a Carta Magna consagra que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição.

Entretanto, necessário frisar que essa é a chamada **igualdade formal**, comumente utilizada pelo legislador quando da elaboração das diversas leis e atos normativos. Não se confunde, por sua vez, com a **igualdade material** ou **substancial** (mais próxima do operador do Direito).

Esta última face desse princípio foi idealizada por Aristóteles, e, aqui no Brasil, foi disseminada por Ruy Barbosa. Nesta acepção tem-se que o verdadeiro sentido da igualdade consiste não só em **tratar os iguais igualmente**, como também aquinhoar (contemplar) **os desiguais na medida das suas desigualdades**.

Na linha da igualdade material tem-se a súmula 628 do STF, que admite como legítimo o limite de idade em concurso público quando justificado em razão da natureza das atribuições do cargo a ser exercido.

2.1.3. Liberdade de ação à luz do princípio da legalidade

A liberdade de ação é o direito conferido às pessoas de determinarem suas condutas comissivas ou omissivas, desde que essa autodeterminação não viole o ordenamento jurídico.

Essa liberdade, na sistemática constitucional, deve ser percebida à luz do princípio da legalidade. É que conforme previsão do **art. 5º, II**, do Texto Supremo, **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei**.

Lembrando que a legalidade para o direito público traduz um critério de **subordinação à lei**, afinal, o administrador público só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina. Por outro lado, a legalidade para o direito privado traduz um critério de **não contradição** à lei, afinal, ao particular é dado o direito de fazer tudo, menos o que a lei proíbe.

2.1.4. Liberdade de locomoção

Declara o **art. 5º, XV**, da CF, que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. É o famoso direito fundamental de ir, vir e ficar ou permanecer.

Entretanto, confirmando o direito de liberdade, ao tempo que se admite a sua restrição, o inciso **LXI**, também do art. 5º da CF, enuncia que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade **judiciária** competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Nesse sentido, conclui-se que a liberdade é um direito fundamental, e, como tal, caso seja violada, será possível a sua tutela por intermédio da garantia do *habeas corpus* (CF, art. 5º, LXVIII), instituto que será detalhado no capítulo referente aos remédios constitucionais.

2.1.5. Liberdade de manifestação do pensamento ou opinião

No art. 5º, IV, a CF legitima o direito de manifestação de pensamento, mas **veda o anonimato** (a chamada manifestação apócrifa). Tal direito revela uma liberdade que, para ser exercida, não depende de qualquer providência estatal.

A vedação do anonimato existe, dentre outros motivos, para assegurar o **direito de resposta** contra a pessoa que eventualmente tenha causado um dano a outrem a partir da sua manifestação de pensamento.

Este direito, por sua vez, vem previsto no inciso **V** do mesmo dispositivo. Com ele, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

2.1.6. Liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação

Consagrado no inciso **IX do art. 5º** da CF, esse direito é um consectário da liberdade de manifestação de pensamento, mas com ela não se confunde. O direito de manifestação é o que permite a pessoa emitir uma opinião, por mais que ela seja crítica.

Já o direito de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é o que investe a pessoa do poder de revelar a sua **sensibilidade**, a sua **sensação**, a sua **criatividade**, por exemplo, através de uma pintura, um livro, uma peça teatral, uma fotografia etc.

Ademais, o Texto Maior garante que o exercício dessa liberdade pelo indivíduo **não depende de qualquer licença ou censura**, típicas de um tempo remoto e pouco saudoso quando artistas e intelectuais não podiam expressar a sua arte livremente, sendo oprimidos pelo poder dominante.

2.1.7. Liberdade de informação

Segundo a doutrina constitucionalista pátria, o direito de informação abrange três facetas no ordenamento jurídico pátrio. São elas: o direito de **informar**, o direito de **se informar** e o direito de **ser informado**.

Advirta-se que os confins divisórios de cada uma dessas faces do direito de informação são muito tênues. Por isso, é preciso lançar um olhar acurado para compreendê-las.

O *direito de informar* traduz-se na ideia de disseminação de informações através dos diversos instrumentos de comunicação, sem qualquer tipo de ingerência ou obstáculo.

Já o *direito de se informar*, por sua vez, consiste na prerrogativa conferida ao sujeito de pleitear as informações desejadas sem nenhum impedimento. Esse direito pode ser extraído do **art. 5º, XIV**, da CF, dispositivo esse segundo o qual é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Por fim, no que se refere ao *direito de ser informado*, também no artigo 5º, é possível citar o inciso **XXXIII**. Já com esse dispositivo, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvada** aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Trata-se de um direito, nessa perspectiva, exercido com relação ao poder público, e que garante ao sujeito a possibilidade de manter-se completamente informado. Em caso de desrespeito, caso a informação que tenha sido negada pelos poderes estatais

seja de caráter pessoal, o indivíduo poderá valer-se da garantia constitucional do *habeas data* (CF, art. 5º, LXXIII), conforme será aprofundado mais à frente.

2.1.8. Liberdade de consciência e crença e a escusa de consciência

Com previsão no inciso **VI do art. 5º** da CF, consciência e crença são liberdades diferentes, apesar de constarem do mesmo preceito constitucional. A pessoa pode exercer seu direito de consciência, por exemplo, para não adotar nenhuma crença. Nesse sentido, essa **liberdade de consciência** permite que as pessoas assumam diretrizes em suas vidas da forma que lhes for mais conveniente, se convençam daquilo em que acreditam e se orientem com base nessas convicções.

Já a **liberdade de crença** é o direito de assumir uma religião. Ele está inexoravelmente relacionado a uma escolha religiosa e se manifesta através dela. Vale ressaltar que aqui está assegurado não só o direito de escolher uma religião, como também o direito de não mais permanecer com ela.

No inciso **VIII do art. 5º**, por sua vez, a CF consagrou o direito de escusa fundado na consciência e na crença. É o que a doutrina chama de **escusa de consciência**. É um direito de justificativa fundado nessas liberdades constitucionais.

Com o dispositivo, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada na lei.

Assim, se o ordenamento impõe uma obrigação a todos, não poderá o indivíduo ser privado dos seus direitos caso se recuse a cumprir essa determinação alegando crença religiosa ou convicção política ou filosófica. Mas, para que efetivamente não haja essa privação, não poderá o indivíduo se recusar a cumprir a prestação alternativa que vier a ser fixada na lei.

2.1.9. Liberdade de reunião

O inciso **XVI do art. 5º** da CF consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido **prévio aviso** à autoridade competente.

Essa necessidade de aviso prévio serve, justamente, para se garantir que a reunião que será exercida não irá frustrar outra anteriormente convocada para o mesmo local. Além disso, é a partir deste aviso antecipado que o poder público irá tomar todas as medidas destinadas a assegurar que o direito será exercido de modo tranquilo e sem embaraços (trânsito e policiamento adequados, por exemplo).

Impende pontuar que a exigência de que a reunião seja pacífica, sem armas, engloba a proibição, inclusive, da utilização de armas brancas (cortantes e perfurantes).

Ainda, importante anotar que o direito de se reunir é um **direito coletivo**. A Carta Magna busca proteger as pessoas na sua coletividade e garantir sua liberdade de expressão coletiva.

2.1.10. Liberdade de associação

O inciso XVII do art. 5º da CF, por seu turno, consagra o clássico direito à livre associação, sempre para fins lícitos, sendo vedada a de caráter paramilitar.

Já com o inciso XVIII tem-se que a criação de associações **não depende de autorização** do poder público, sendo, inclusive, vedada a interferência estatal no seu funcionamento.

➤ ATENÇÃO

*O inciso XIX, por sua vez, de alta incidência nas provas e concursos, consagra que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial. Sendo que, em caso de **dissolução compulsória** (e somente neste caso), exige-se que esta decisão judicial tenha **transitado em julgado**.*

Confirmando o próprio sentido da expressão *liberdade*, o inciso XX cristaliza que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Estar associado ou não, portanto, é um ato fundado na livre e espontânea vontade do sujeito.

Ainda versando sobre esse amplo direito à liberdade de associação, o inciso XXI prescreve que as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar os seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

➤ ATENÇÃO

Ora, se o texto fala em necessidade de autorização, isso indica que, neste caso, se está diante da chamada representação processual, instituto a partir do qual se age em nome alheio, na defesa de direito ou interesse alheio.

Por oportuno, consoante será detalhado no capítulo atinente aos remédios constitucionais, vale advertir que em se tratando da impetração de **mandado de segurança coletivo** a associação age não mais como representante processual, mas sim como **substituto processual** (ou **legitimado extraordinário**).

📖 Posição do STF

É que à luz da súmula 629 do STF, a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos seus associados independe de autorização destes. Se não há necessidade de autorização tem-se que a associação agirá em nome próprio na defesa de direito ou interesse alheio (substituição processual).

2.1.11. Liberdade profissional

Dispositivo já citado quando do estudo do tema relacionado à aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, o art. 5º, XIII, da CF, consagra a liberdade de opção profissional. Através da literalidade constitucional se afirma que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Naquela oportunidade, identificou-se aí a existência, segundo a classificação de José Afonso da Silva, de uma norma constitucional de **eficácia contida**. É dizer, uma norma de aplicabilidade direta, imediata, porém não integral, que desde a sua promulgação e

entrada em vigor está apta a produzir todos os seus efeitos, mas que poderá ter a sua abrangência reduzida por norma infraconstitucional ou por norma da própria Constituição.

Posição do STF

Dada a importância, principalmente em face do recente julgamento, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, hoje nacionalmente unificado, e requisito previsto na lei instituidora do Estatuto da OAB para que o bacharel possa exercer a advocacia ou praticar demais atos privativos de advogados.

2.1.12. Direito à intimidade

O direito à intimidade (CF, **art. 5º, X**) é o direito fundamental que toda pessoa possui de reservar para si, com exclusividade, os seus segredos, a sua vida íntima, como por exemplo, a sua orientação sexual.

Trata-se de um valor de tamanha importância que este direito pode ser exercido, inclusive, em face da própria família, colegas de trabalho ou empresa na qual se trabalha.

De modo técnico, tem-se que intimidade nada mais é do que uma **espécie do gênero privacidade**. Esta, portanto, como gênero, desdobra-se nos direitos à intimidade e ao segredo, aspectos da integridade moral ou psíquica do indivíduo.

2.1.13. Direito à vida privada

Ainda com o mesmo dispositivo, não há que se confundir o direito à intimidade com o direito à vida privada, esta menos secreta do que aquela. Aqui não estão em jogo os segredos mais íntimos do indivíduo. A vida privada, mais precisamente, está relacionada com **aspectos da convivência do sujeito com outras pessoas**, como por exemplo, sua família, amigos e colegas de trabalho, dados fiscais e bancários, etc.

2.1.14. Direito à honra

Continuando a análise do inciso **X do art. 5º** da CF, o ordenamento ainda protege o direito à honra, sendo esta um conjunto de qualidades que investem a pessoa de uma boa reputação, de um bom nome, de um conceito de dignidade perante ela mesma (honra subjetiva) ou perante a sociedade (honra objetiva).

Lembrando que as pessoas jurídicas só possuem o direito à honra objetiva, mas não titularizam a honra subjetiva.

O direito à honra, portanto, traduz-se no direito fundamental de preservar esses atributos que conferem à pessoa uma **respeitabilidade** pública nos diversos segmentos da sua convivência (casa, trabalho...), podendo esta violação, inclusive, vir a ser considerada criminosa à luz de tipificações do Código Penal identificadora dos delitos de injúria, calúnia e difamação.

2.1.15. Direito à imagem

Finalizando a abordagem do inciso **X do art. 5º**, o Texto Supremo ainda consagra, além da tutela da intimidade, da vida privada e da honra, a proteção da imagem das

pessoas, sendo assegurado o direito à **indenização pelo dano material ou moral** decorrente de sua violação.

Posição do STJ

*Por oportuno, válido mencionar que à luz da **súmula 37 do STJ**, são **cumuláveis** as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*

O direito à imagem, dotado de grande elasticidade, abrange diferentes aspectos: imagem-retrato (características fisionômicas), imagem-atributo (respeitabilidade pública) e imagem-voz (timbre sonoro). Desses aspectos, a pessoa jurídica possui apenas a imagem-atributo. E quanto a possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, dúvidas não restam. Este é o verbete da súmula 237 do STJ, segundo o qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

2.1.16. Direito à inviolabilidade da casa

Segundo previsão do **art. 5º, XI**, da CF/88, a casa é asilo inviolável do indivíduo, nela ninguém podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, **durante o dia**, por determinação judicial.

Posição do STF

*Segundo o Supremo, casa, na forma desse dispositivo, deve ser compreendida como o espaço que a pessoa ocupa com exclusividade, **não só o domicílio ou residência da pessoa**, como também, por exemplo, um quarto de hotel, motel, um escritório ou consultório profissional, veículos que eventualmente se destinem à habitação etc.*

Assim, conforme se extrai da própria leitura do texto constitucional, a regra é que a entrada na casa alheia depende de prévio consentimento. Todavia, excepcionalmente, essa regra é mitigada em quatro hipóteses também previstas Texto Maior.

Dessas, três são ressalvas que permitem a entrada sem aquiescência do dono **independentemente do horário**. São elas:

Flagrante delito

Desastre

Prestar socorro

A última hipótese, porém, só pode ser implementada **durante o dia**:

Por determinação judicial

ATENÇÃO

*A doutrina majoritária propõe que a expressão dia seja identificada a partir do período compreendido **das 6 às 18 horas**.*

Atenção! Segundo o STF, a mera intuição de que está havendo tráfico de drogas na casa não autoriza o ingresso sem mandado judicial ou consentimento do morador.

Para uma melhor compreensão deste importante tema, em face da sua alta incidência em prova, bem como das suas inúmeras nuances, vejamos as lições do Professor Márcio Cavalcante.

🔊 **IMAGINE A SEGUINTE SITUAÇÃO HIPOTÉTICA:**

Os policiais estavam fazendo uma ronda no bairro.

João, que estava na frente de um local conhecido por ser uma boca-de-fumo, ao avistar os policiais, correu para dentro de sua residência.

Os policiais foram até o local e, desconfiados pelo fato de João ter fugido, entraram na sua casa mesmo sem autorização judicial ou do morador.

Os agentes encontraram, então, grande quantidade de droga escondida no local.

João foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

O Ministério Público ofereceu denúncia na qual sustentou que a prisão foi legal considerando que o crime de tráfico de drogas é permanente quando praticado nas modalidades “ter em depósito” e “guardar”. Dessa forma, João estava em flagrante delito sendo permitido o ingresso na residência sem autorização, conforme previsto no art. 5º, XI, da CF/88.

🔊 **NO PRESENTE CASO ACIMA NARRADO, O INGRESSO DOS POLICIAIS NA CASA FOI LEGAL?**

NÃO. Vamos entender com calma.

🔊 **INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO**

A CF/88 prevê, em seu art. 5º, a seguinte garantia:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

🔊 **INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO**

A CF/88 prevê, em seu art. 5º, a seguinte garantia:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

🔊 **ENTENDENDO O INCISO XI:**

Só se pode entrar na casa de alguém sem o consentimento do morador nas seguintes hipóteses:

Durante o DIA	Durante a NOITE
<ul style="list-style-type: none"> • Em caso de flagrante delito; • Em caso de desastre; • Para prestar socorro; • Para cumprir determinação judicial (ex: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva). 	<ul style="list-style-type: none"> • Em caso de flagrante delito; • Em caso de desastre; • Para prestar socorro.

Assim, guarde isso: não se pode invadir a casa de alguém durante a noite para cumprir ordem judicial.

🔊 **O QUE É CONSIDERADO "DIA"?**

Não há uma unanimidade.

Há os que defendem o critério físico-astronômico, ou seja, dia é o período de tempo que fica entre o crepúsculo e a aurora.

Outros sustentam um critério cronológico: dia vai das 6h às 18h.

Existem, ainda, os que sustentam aplicar o parâmetro previsto no CPC, que fala que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

O mais seguro é só cumprir a determinação judicial após as 6h e até as 18h.

🔊 O QUE SE ENTENDER POR "CASA"?

O conceito é amplo e abrange:

- a) a casa, incluindo toda a sua estrutura, como o quintal, a garagem, o porão, a quadra etc.
- b) os compartimentos de natureza profissional, desde que fechado o acesso ao público em geral, como escritórios, gabinetes, consultórios etc.
- c) os aposentos de habitação coletiva, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, motel, pensão, pousada etc.

🔊 ESCRITÓRIO VAZIO E BUSCA E APREENSÃO REALIZADA À NOITE POR ORDEM JUDICIAL

No Inquérito 2.424/RJ, o STF considerou válida a instalação de escuta ambiental por policiais no escritório de advocacia de um advogado suspeito da prática de crimes. A colocação das escutas ocorreu no período da noite por determinação judicial.

O STF afirmou que a CF/88, no seu art. 5º, X e XI, garante a inviolabilidade da intimidade e do domicílio dos cidadãos, sendo equiparados a domicílio, para fins dessa inviolabilidade, os escritórios de advocacia, locais não abertos ao público, e onde se exerce profissão (art. 150, § 4º, III, do CP). No entanto, apesar disso, entendeu-se que tal inviolabilidade pode ser afastada quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime concebido e consumado, sobretudo no âmbito do seu escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Neste caso, os interesses e valores jurídicos, inviolabilidade do domicílio, que não tem caráter absoluto, deve ser ponderada e conciliada com o direito de punir, à luz da proporcionalidade.

Assim, apesar de ser possível a equiparação legal da oficina de trabalho com o domicílio, julgou-se ser possível a instalação da escuta, por ordem judicial, no período da noite, principalmente porque durante esse período o escritório fica vazio, não sendo, portanto, possível sua equiparação neste caso a domicílio, que pressupõe a presença de pessoas que o habitem.

Em suma, o STF decidiu que essa prova foi válida.

STF. Plenário. Inq 2424, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 26/11/2008.

🔊 VEÍCULO É CONSIDERADO CASA?

Em regra, não. Assim, o veículo, em regra, pode ser examinado mesmo sem mandado judicial.

Exceção: quando o veículo é utilizado para a habitação do indivíduo, como ocorre com *trailers*, cabines de caminhão, barcos etc.

🔊 FLAGRANTE DELITO

Vimos acima que, havendo flagrante delito, é possível ingressar na casa mesmo sem consentimento do morador, seja de dia ou de noite.

Um exemplo comum no cotidiano é o caso do tráfico de drogas. Diversos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 fazem com que este delito seja permanente:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Assim, se a casa do traficante funciona como boca-de-fumo, onde ele armazena e vende drogas, a todo momento estará ocorrendo o crime, considerando que ele está praticando os verbos "ter em depósito" e "guardar".

🔊 **DIANTE DISSO, HAVENDO SUSPEITAS DE QUE EXISTE DROGA EM DETERMINADA CASA, SERÁ POSSÍVEL QUE OS POLICIAIS INVADAM A RESIDÊNCIA MESMO SEM ORDEM JUDICIAL E AINDA QUE CONTRA O CONSENTIMENTO DO MORADOR?**

SIM. No entanto, no caso concreto, devem existir fundadas razões que indiquem que ali está sendo cometido um crime (flagrante delito). Essas razões que motivaram a invasão forçada deverão ser posteriormente expostas pela autoridade, sob pena de ela responder nos âmbitos disciplinar, civil e penal. Além disso, os atos praticados poderão ser anulados.

🔊 **O STF POSSUI UMA TESE FIXADA SOBRE O TEMA:**

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral) (Info 806).

🔊 **VOLTANDO AO NOSSO EXEMPLO:**

O STJ, ao analisar um caso semelhante, entendeu que havia suspeitas muito vagas sobre eventual tráfico de drogas praticado pelo réu. Tais suspeitas se deram em razão, única e exclusivamente do local em que ele estava no momento em que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência.

Essa conduta, contudo, pode ser explicada por diversos motivos, não necessariamente o de que o que suspeito cometia, no momento, venda ilícita de drogas.

Assim, o STJ entendeu que:

O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência.

A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.574.681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 606).

Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio.

Dessa forma, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da *fruitsofthepoisonoustreedoctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da CF/88, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Mera intuição de que está havendo tráfico de drogas na casa não autoriza o ingresso sem mandado judicial ou consentimento do morador.**

Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/037a595e6f4f0576a9efe43154d71c18>>. Acesso em: 25/09/2020

Capítulo 1

Sistema Operacional Windows 10

Principais Características

- O Windows 10 é um sistema operacional (S.O), produzido pela empresa Microsoft (MS) e tem como responsabilidade controlar todo o hardware e todo o software do computador. Sendo responsável por permitir que o usuário “converse” com o computador e vice-versa. Só podemos instalar outros softwares (editores de texto, navegadores etc), depois de instalar o Windows 10;
- Assim como as versões anteriores, esse sistema operacional é utilizado, por padrão, através de uma interface gráfica – ícones (imagens que representam funcionalidades); mas é possível utilizá-lo no modo texto através do Prompt de Comando (cmd.exe – comando executável para iniciar) ou do PowerShell (powershell.exe – comando executável, importante destacar que o PowerShell no Windows 10 aceita comandos de manipulação de arquivos tanto do sistema Windows como de um sistema Linux). Sendo possível utilizá-lo, também, em telas *touch screen*;
- Licença de uso: software proprietário (código fonte fechado). Para utilizá-lo legalmente, é necessário o pagamento de uma licença de uso (uma para cada máquina);
- Multiusuário: é possível criar várias contas de usuário, que podem ser dos seguintes tipos:
 - **Administrador**, Esse tipo de conta possui totais privilégios sobre o sistema operacional, como, por exemplo, adicionar e remover outras contas de usuário, instalar e desinstalar qualquer programa, ativar ou desativar opções de segurança, entre outras. Podem existir várias contas desse tipo, porém, é necessária pelo menos uma.
 - **Padrão**: conta com privilégios restritos apenas a alterações na sua própria conta. Também podem existir várias contas desse tipo.
 - **Convidado**: Esse tipo de conta deixou de existir no Windows 10.
 - **Observação**: as contas podem ser contas locais (com ou sem senha – não é obrigatório o uso para nenhum tipo de usuário local) ou vinculadas à uma conta da Microsoft (nesse caso é obrigatório o uso de senha ou PIN da própria conta), importante destacar que, após a instalação do sistema, toda conta de usuário que for criada no Windows 10, será automaticamente uma conta do tipo “padrão”, podendo ser alterada após a criação para uma conta do tipo “administrador”.
- Multitarefa (Preemptiva): pode gerenciar várias tarefas simultaneamente e é capaz de separá-las de acordo com a sua prioridade.

- Possui suporte *Plug and Play* (PnP);
- Por padrão utiliza como sistema de arquivos NTFS (*New Technology File System*), mas permite suporte do sistema de arquivos FAT32 (*File Allocation Table*), que já foi a opção padrão, mas acabou sendo substituído por limitação no tamanho máximo de arquivos com até 4GB e partições (divisões lógicas) do disco com no máximo 32GB.
- As unidades lógicas são representadas com letras seguidas de dois pontos, como, por exemplo, “c:”, que é a unidade lógica padrão em que é instalado o Windows, chamada de unidade raiz, lembrando que outras letras podem ser usadas para outras unidades, sejam elas locais ou removíveis e até mesmo a letra a: e b: podem ser usadas, já que no passado ficavam reservadas para unidades de disquetes que não são mais utilizadas na atualidade.


O tamanho máximo em um nome de arquivo deve ser menor que 260 caracteres, sendo que não é possível utilizar os nove seguintes caracteres: * / \ | : “ ? > <. (asterisco, barras, pipe, dois pontos, aspas, interrogação, menor e maior).



1. Área de Trabalho ou Desktop: é uma pasta do sistema, que está sempre aberta e cada usuário tem a sua “própria” área de trabalho. O caminho para a pasta área de trabalho de um usuário é: “c:\usuários\nome do usuário\área de trabalho”;

2. Ícones: são a representação gráfica (imagens) de arquivos, diretórios e/ou programas; ou ainda de um atalho para um destes (ícones dos atalhos possuem uma seta no canto inferior esquerdo);

3. Botão Iniciar: exibe/oculta o menu iniciar ao ser clicado uma vez com o botão esquerdo do mouse;

4. Task View  (**visualizador de tarefas**): ao ser clicado (quando for com o botão direito, irei mencionar), exibe miniaturas das janelas em execução, permitindo fechá-las, alternar entre elas, ou ainda gerenciar diversas áreas de trabalho (criar e/ou fechar), por padrão, há apenas uma. Também permite que o usuário acesse as atividades realizadas até 30 dias antes”.

5. Ícones dos programas fixados na barra de tarefas: permite abrir os programas com apenas um clique. Quando clicado com o botão direito à “Jump List” do programa que são os últimos arquivos abertos, também permite desfocar e fechar o programa;

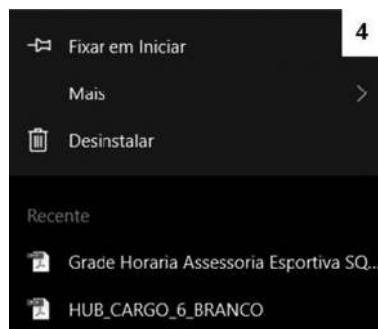
6. Janelas abertas (ativa/inativas): por padrão são agrupadas as janelas de um mesmo programa, para melhorar a disposição das janelas. No Windows 10, uma linha (sublinhado azul) é exibida na parte inferior do ícone da janela que está aberta;


7. Barra de tarefas: por padrão é exibida na parte inferior da tela, mas pode ser movida para um dos quatro lados da tela, mas deve ser desbloqueada antes;

8. Área de notificação: ícones de programas em execução em segundo plano e os avisos do sistema; no Windows 10;

9. Mostrar Área de Trabalho: quando clicado minimiza todas as janelas; e, ao ser clicado novamente, retorna as janelas ao estado anterior. Ao deixar o cursor do mouse sobre esse botão, todas as janelas maximizadas ou restauradas ficarão transparentes, permitindo espiar a área (Peek), lembrando que o recurso “Espiar área de trabalho” deve ser ativado no Windows 10 para que funcione.

Menu Iniciar



1. Blocos ativos: os programas são exibidos em blocos, que podem ser redimensionados, retirados e acrescentados pelo usuário; também é possível renomear o grupo de blocos clicando ao lado do nome do grupo, conforme destaque na figura 

2. Programas adicionados recentemente: exibe os programas adicionados recentemente, sendo possível desativar a exibição desta lista nas configurações do menu iniciar;

3. Programas mais usados: exibe os programas mais usados pelo usuário, sendo possível removê-lo desta lista ou mesmo desinstalá-lo por aqui, também sendo possível desativar a exibição da lista;

4. Lista dos arquivos utilizados recentemente (*jump list*): acessível quando clicamos com o botão invertido (botão direito, “padrão do mouse”) sobre alguns dos programas da lista; também é possível fixar o arquivo na lista ou acessar outras funções, como tarefas ligadas ao programa;

5. Acesso aos programas instalados pelo usuário e aos recursos do Windows: se clicarmos sobre o título da lista, é possível organizar a lista diretamente pela letra inicial ou pelo número inicial do nome do programa;

6. Expandir: permite que os nomes dos botões laterais do menu sejam expandidos; se pressionar novamente, os nomes são recolhidos, exibindo apenas o ícone dos botões;

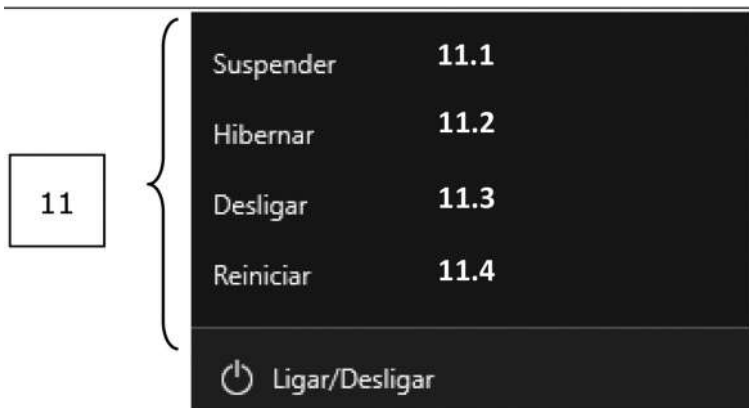
7. Usuário ativo: apresenta o usuário que está ativo no momento; ao clicar no nome do mesmo, será possível trocar entre as contas de usuário ou fazer log off no usuário corrente e ainda alterar as configurações da conta do usuário;

8. Abre a pasta Documentos;

9. Abre a pasta Imagens;

10. Exibe a janela configurações, em que é possível realizar diversas configurações do Windows; itens serão destacados no decorrer da apostila;

11. **Ligar/desligar**, conforme lista exibida abaixo;



11.1) Desativa alguns recursos do computador com o objetivo de economizar energia, mantendo todas as tarefas em execução (o computador continua ligado);

11.2) Salva todas as tarefas em execução e desliga o computador. Quando esse for ligado novamente, todas as tarefas, que estavam abertas anteriormente, voltam abertas;

11.3) Encerra todos os programas em execução e desliga o Windows;

11.4) Encerra todos os programas em execução e reinicia o Windows.

Campo de pesquisa dinâmica: encontra conteúdo por todo o computador apenas digitando parte do argumento da pesquisa. (Arquivos, pastas, e-mails ou configurações), buscando conteúdo na Internet também, importante destacar que a busca do Windows 10.

A ferramenta CORTANA, antes presente no Windows 10, foi descontinuada, ou seja, não faz mais parte do Sistema Windows 10.

Principais Recursos do Windows 10

1. Sem dúvida alguma, uma das principais mudanças do Windows 10 é o retorno do menu iniciar, que é um modelo que mistura características do menu do Windows 7 com os blocos dinâmicos do Windows 8.

2. Outra novidade do Windows 10 é a possibilidade de adicionar inúmeras áreas de trabalho; e com o recurso visão de tarefas, os programas podem aparecer individualmente em uma área de trabalho ou serem exibidos em todas as áreas de trabalho.

3. Shake: suponhamos que temos várias janelas em execução, caso você deseje ficar com apenas uma maximizada ou restaurada, basta clicar na barra de títulos, mantendo o botão esquerdo do mouse pressionado, e literalmente sacudir a janela (agitar para a esquerda e para a direita) e as outras janelas serão todas minimizadas, exceto a que foi “sacudida”.

4. Peek: para visualizar a área de trabalho, caso existam outras janelas maximizadas ou restauradas, basta posicionar o mouse sobre a borda direita da barra de tarefas e todas as janelas ficam transparentes; para exibir a área de trabalho, minimizando todas as outras janelas, basta clicar no mesmo botão. É possível usar o recurso peek ao se deixar o cursor sobre a miniatura de uma janela em execução, o que fará com que as demais janelas fiquem transparentes.

5. Snap: ao arrastar uma janela para a parte superior, a janela é maximizada; nos cantos direito ou esquerdo, a janela é redimensionada na parte correspondente, ocupando 50% da área da tela, sendo possível arrastá-la para o lado e para cima (ou para baixo), ocupando ¼ da tela.

6. Microsoft Edge: novo navegador nativo do Windows 10 (não está disponível para outras edições anteriores ao Windows 10, mas hoje pode ser instalado na versão do Novo Edge, que utiliza como código fonte do projeto o mesmo código-fonte que da origem ao Google Chrome, chamado de Chromium). Lembrando que, além do Edge, o Windows 10 vem com o navegador Internet Explorer 11 instalado. Além de ser o navegador padrão do Windows 10, o Edge também é o leitor de PDF padrão do novo sistema operacional.

7. Hello: permite realizar a autenticação (login) no sistema operacional e, em alguns aplicativos, através da biometria (usando face, íris, ou impressão digital). É necessário um hardware específico e homologado pela Microsoft para usar este recurso.

8. BitLocker: disponível nas edições Pro, Enterprise e Education, o *BitLocker* protege tudo, de documentos a senhas, criptografando toda a unidade na qual o Windows e seus dados estão. Quando o *BitLocker* é ativado, qualquer arquivo salvo na unidade é criptografado automaticamente, dentro do Bitlocker existe o recurso Bitlocker to go que permite a criptografia de mídias removíveis, lembrando que por ser um recurso do Bitlocker podemos considerar na resposta da questão que o Bitlocker é capaz de criptografar mídias removíveis, sem citarmos o nome Bitlocker to go, que pode ser destacado ou não no enunciado.

9. Pesquisa dinâmica: disponível em praticamente todas as janelas do sistema, no canto superior direito, torna possível pesquisar dinamicamente (quando você começa a digitar, o Windows já vai mostrando possíveis resultados) arquivos, pastas e/ou programas em todo o computador, ou apenas na pasta em que você está; no menu iniciar, separa os resultados por categorias.

10. UAC (User Account Control, Controle de Conta de Usuário): por padrão, o UAC roda todos os programas, com privilégios limitados, sem permissão de escrita nas pastas globais do sistema e em chaves globais do registro. Se o usuário baixar e executar um *keylogger* ou *malware* qualquer, por exemplo, ele não será instalado no sistema de forma a afetar arquivos do Windows ou outras contas de usuários, mas apenas aquela local. Quando um programa precisa de permissão (por exemplo, um instalador), ele deve ser executado com direitos administrativos; aí vem a confirmação num ambiente isolado, fora do desktop “comum”. Se “aparecer” na tela um aviso do UAC sem que o usuário tenha feito nada, é algum programa tentando ter acesso; nesse caso, basta negar e procurar uma forma de eliminá-lo. E claro, se a pessoa vir o aviso e ainda assim autorizar a instalação de algo desconhecido, tudo pode acontecer.

O recurso possui quatro níveis de segurança:

- nunca ser notificado (desativado);
- notificar apenas quando programas tentarem realizar mudanças no sistema (exceto na área de trabalho, pasta de documentos e outros locais em que mudanças são comuns);
- notificar apenas quando programas tentarem realizar mudanças em qualquer parte do sistema;
- sempre notificar (quando programas ou o usuário tentar alterar o sistema).

11. Backup e restauração: permite que você crie cópias de segurança dos seus arquivos pessoais mais importantes, para que você sempre esteja preparado para o pior. Deixe o Windows escolher o que acrescentar ao backup ou escolha você mesmo pastas, bibliotecas e unidades. Uma novidade na ferramenta de Backup é a possibilidade de se criar uma imagem do sistema. Uma imagem do sistema é uma cópia exata de uma unidade. Por padrão, uma imagem do sistema inclui as unidades necessárias à execução do Windows. Isso também inclui o Windows e as configurações do sistema, os programas e os arquivos. Você poderá usar uma imagem do sistema para restaurar o conteúdo do computador, se o disco rígido ou o computador parar de funcionar. Quando você restaura o computador a partir de uma imagem do sistema, trata-se de uma restauração completa — não é possível escolher itens individuais para a restauração,

e todos os atuais programas, configurações do sistema e arquivos, serão substituídos pelo conteúdo da imagem do sistema.

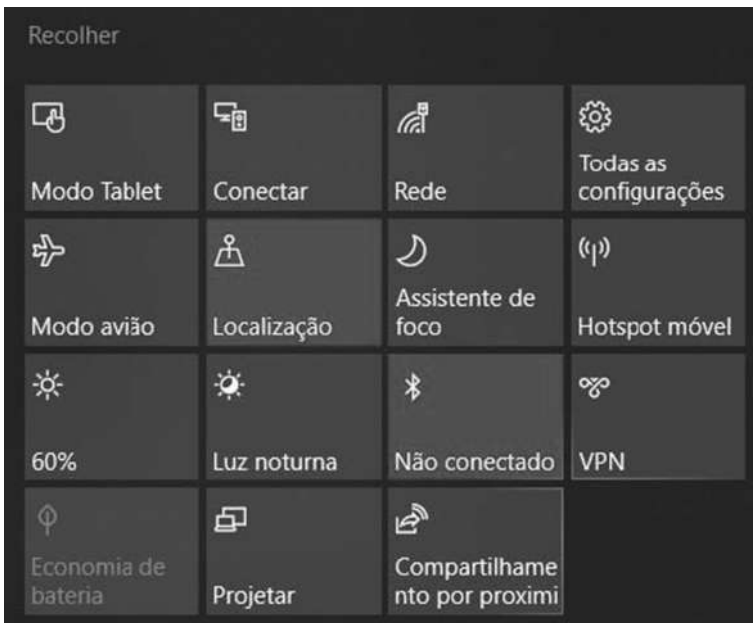
12. Central de ações: verifica vários itens relacionados à **segurança** e à **manutenção** do computador que ajudam a indicar o seu desempenho geral e ainda informa sobre outros status do sistema, permitindo acessar algumas configurações do sistema, e função Segurança do Windows que ganhou um ícone para acesso as suas funções diretamente na área de notificação, após atualização do Windows, segue imagem a seguir.



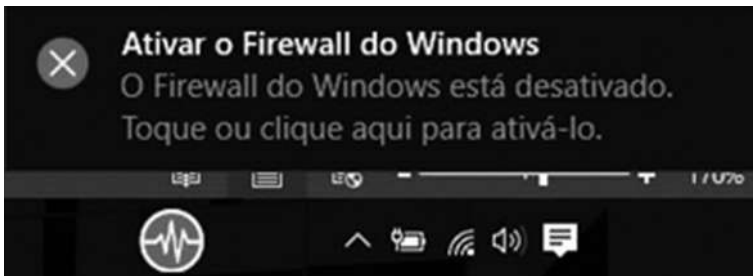
Lembrando que as ferramentas de segurança citadas fazem parte do recurso conhecido como Windows Defender, conforme detalhe destacada na imagem:

Configurações de proteção contra vírus e ameaças

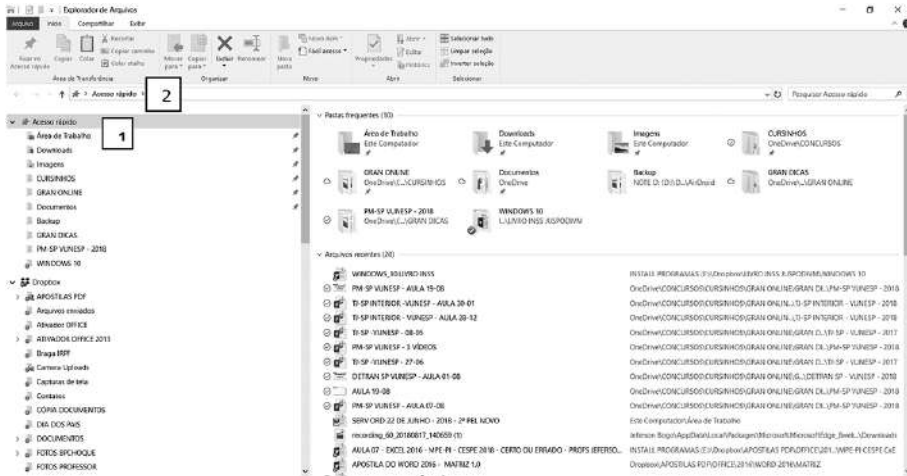
Exiba e atualize as configurações de Proteção contra vírus e ameaças para o Microsoft Defender Antivírus.



Quando o status de um item monitorado é alterado (por exemplo, o software antivírus fica desatualizado), a Central de Ações o notifica com uma mensagem na área de notificação da barra de tarefas; o status do item na Central de Ações muda de cor para refletir a severidade da mensagem e uma ação é recomendada (Ex.: figura abaixo com firewall desativado).

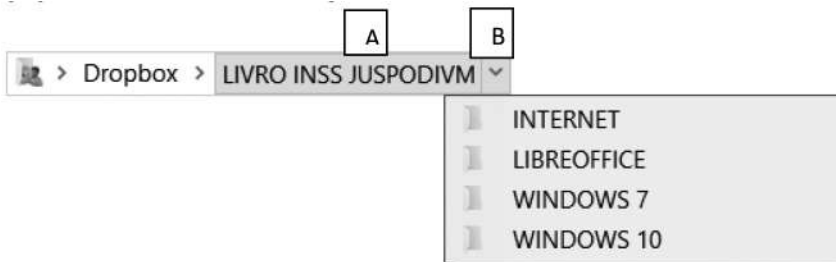


13. Explorador de arquivos (Windows Explorer): no explorador de arquivos, temos algumas mudanças, entre as quais, podemos destacar:



(1) Acesso rápido: exibe as pastas frequentes e os arquivos acessados recentemente, sendo possível fixar pastas favoritas na relação de acesso rápido.

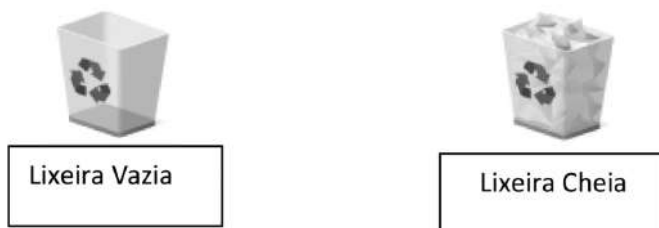
(2) Barra de endereços:



a) Para se alternar entre as pastas na barra de endereços, é suficiente clicar sobre o nome da pasta desejada.

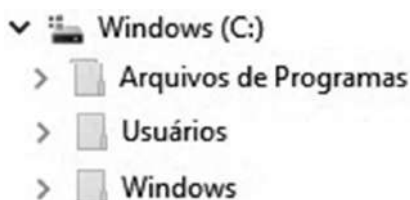
b) Para se acessar uma subpasta, é suficiente clicar na seta indicada e logo após no diretório desejado.

14) Lixeira: ao excluir um arquivo (é necessário selecioná-lo) utilizando a tecla “Delete”, **não** irá aparecer uma caixa de confirmação, ou seja, ele vai direto para a lixeira, onde é possível restaurá-lo ou apagá-lo permanentemente. É possível alterar as configurações da lixeira clicando com o botão direito sobre ela e logo depois em propriedades. A confirmação da exclusão ainda acontecerá quando o usuário pressionar o SHIFT na ação de excluir, afinal, neste caso, o item não seria enviado para a lixeira e sim excluído de forma permanente, a confirmação também irá ser exibida quando o item que for excluído não tiver a opção de lixeira, neste caso, mesmo que o usuário pressione apenas a tecla DEL, a confirmação irá aparecer, por exemplo, quando o arquivo estiver em algumas mídias removíveis que não possuem lixeira ou ainda acessados via uma rede de computadores.



O ícone de Lixeira Cheia indica que existem itens dentro da lixeira; por mais que não seja possível apenas pelo ícone indicar se está em uma ocupação máxima ou não, o sistema Windows chama o ícone de “lixeira cheia”.

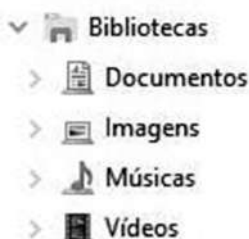
15) Principais pastas do sistema operacional



- **Arquivos de programas:** contém as pastas e arquivos dos programas instalados pelo usuário (não contém os arquivos dos programas que já acompanham o Windows, como, por exemplo, o Paint). Não é correto apagar tais pastas e arquivos com a intenção de desinstalar os programas.
- **Usuários:** contém as pastas padrão de cada usuário do sistema.
- **Windows:** contém as pastas e arquivos necessários para o funcionamento do sistema operacional.

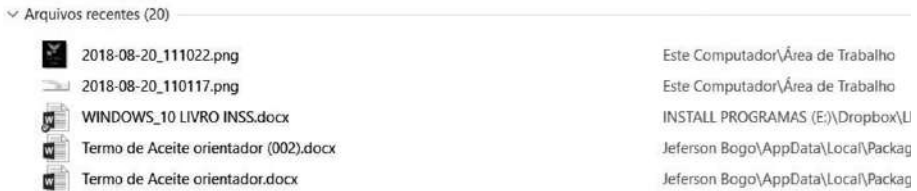
16) Bibliotecas: elas não são exibidas por padrão no Windows 10, mas é possível ativar a exibição na guia Exibir do Explorador de arquivos, na opção Painel de navegação. As bibliotecas permitem criar atalhos para pastas na mesma unidade de armazenamento, em outras partições, discos externos, unidades da rede e em alguns pen drives. Não é possível criar bibliotecas a partir de CDs, DVDs ou Blu-rays. As bibliotecas não armazenam as pastas e o seu conteúdo, mas permitem gerenciar esse conteúdo. É possível criar novas ou remover as bibliotecas existentes; se removida, uma biblioteca padrão pode ser restaurada.

Bibliotecas padrão



17) Acesso Rápido: inclui automaticamente as pastas mais acessadas pelo usuário. É possível que as pastas sejam incluídas manualmente e fixadas no acesso rápido, tal qual podem ser removidas a qualquer tempo.

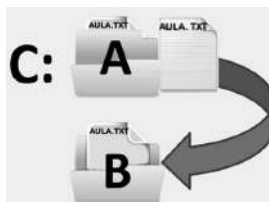
Ao se clicar em acesso rápido, é exibido do lado direito os últimos vinte arquivos abertos recentemente. Esta lista pode ser desativada.



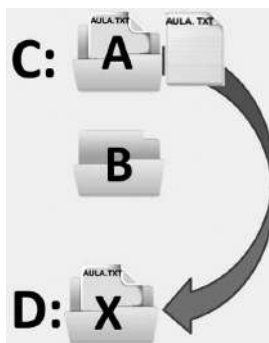
Acesso rápido



18) Arrastar itens na mesma unidade irá mover o item, enquanto arrastar itens entre unidades diferentes irá copiar o item.



Arrastando na mesma unidade



Arrastando para uma unidade diferente